

## Direitos patrimoniais decorrentes da união estável na dissolução em vida e por causa da morte<sup>1</sup>

*Patrimonial rights arising from the stable union in protection in life and because of death*

Maria Kesia Pereira Rodrigues<sup>2</sup>  
Solange Barreto Chaves<sup>3</sup>

Submetido em: 17/11/2022  
Aprovado em: 17/11/2022  
Publicado em: 18/11/2022  
DOI: 10.51473/rcmos.v2i2.418

### RESUMO

O presente artigo é uma análise e reflexão sobre os aspectos jurídicos em torno da união estável, verificando as mudanças mais recentes na legislação, bem como a evolução legislativa desse instituto, em especial o que se têm previsto quanto aos direitos patrimoniais em caso de dissolução em vida e em caso de morte de um dos companheiros. Nesse intuito, o trabalho adotou um método exploratório bibliográfico, focando nas previsões da Constituição Federal de 1988, do Código Civil e de processo civil, e nas leis especiais que regulamentam o assunto. A relevância desta pesquisa é evidente, tendo em vista as constantes transformações sociais, culturais e políticas experimentadas pela unidade familiar, que, pode-se dizer, teve seu conceito ampliado em diversos níveis. Somado a isso, é extremamente necessário explorar academicamente o conceito e as disposições gerais da união estável, pois prepara os estudantes para a realidade das demandas de natureza civil e familiar que estes poderão assumir futuramente no exercício da advocacia.

**Palavras-chave:** Constituição Federal de 1988; Direito Civil; Direitos patrimoniais; União estável.

### ABSTRACT

This article is an analysis and reflection on the legal aspects around the stable union, verifying the most recent changes in the legislation, as well as the legislative evolution of this institute, in particular what has been foreseen regarding the property rights in case of dissolution in life and in case of death of one of the companions. To this end, the work adopted an exploratory bibliographic method, focusing on the provisions of the Federal Constitution of 1988, the Civil Code and civil procedure, and the special laws that regulate the subject. The relevance of this research is evident, in view of the constant social, cultural and political transformations experienced by the family unit, which, it can be said, had its concept expanded on several levels. Added to this, it is extremely necessary to academically explore the concept and general provisions of the stable union, as it prepares students for the reality of civil and family demands that they may assume in the future in the practice of law.

**Keywords:** Federal Constitution of 1988; Civil right; Property rights; Stable union.

### 1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho constitui-se de uma análise dos mais variados aspectos jurídicos em torno de um assunto que nos últimos tempos tem sido bastante falado: a união estável. A proposta é compreender o conceito desse instituto e apresentar suas modalidades de divórcio/dissolução previstas e suas disposições gerais no Código Civil, de Processo civil e na Constituição Federal de 1988. Em conjunto a isso, se pretendeu verificar as atualizações mais recentes na legislação quanto à procedimentos específicos sobre a união estável.

1

<sup>1</sup> Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade Santo Agostinho de Vitória da Conquista, como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito. Orientador(a): Prof. Solange Barreto Chaves. Faculdade Santo Agostinho de Vitória da Conquista.

<sup>2</sup> Discente do curso de Direito da Faculdade Santo Agostinho – FASA, Vitória da Conquista - BA. E-mail: kesyarodrigues94@gmail.com.

<sup>3</sup> Mestranda em Direito pela UCSAL (2022 - atual), Professora Universitária na rede de ensino Faculdades Santo Agostinho - Vitória da Conquista/BA - FASAVIC, com as disciplinas de Processo Civil, Núcleo de Práticas Jurídicas e Direito Tributário II (2021 - atual); Coordenadora do ENADE pelo Curso de direito (2022 - atual); Integrante do NDE - Núcleo de Desenvolvimento Estudantil da FASAVIC; Pós Graduada em Direito Civil e Processo Civil (2021 - 2022); Pós Graduada em Desenvolvimento Pessoal e Profissional na Docência pela FASAVIC (2021-2022); Pós-Graduada em Direito Público, com ênfase em Direito Administrativo pelo CERS (2018 - 2019); Graduada em Direito pela UESB (2018). E-mail: solange.chaves@vic.fasa.edu.br

As transformações sociais, culturais e morais que levaram a superação gradual de uma concepção conservadora de família, exigem do legislador uma agilidade de captação dos novos pensamentos e comportamentos em torno do que se chama de “núcleo familiar”. O Direito é feito por humanos e para humanos. Portanto, uma constante revisão sobre as formas de relação e constituição familiar é um exercício fundamental dentro da lógica do Direito, tendo em vista as expectativas da sociedade em obter dele a solução de conflitos, neste caso, os de natureza patrimonial familiar.

O reconhecimento da união estável é a compreensão de uma nova forma e perspectiva de constituição familiar. O legislador compreendeu a necessidade de estabelecer objetivamente quais direitos e deveres nascem da união estável e quais medidas legais devem ser tomadas sobre situações que, até então, eram apenas previstas e disciplinadas a respeito do casamento. Dentre essas situações, estão a hipótese da morte de um dos que compõe a união estável e a chamada dissolução em vida, e compõem o centro deste trabalho.

Sendo assim, pode-se qualificar este trabalho enquanto uma produção de cunho exploratório bibliográfico, cujo desenvolvimento ocorreu com o estabelecimento de hipóteses destrinchadas a partir da análise descritiva de conhecimentos já obtidos, constituindo uma abordagem/inferência dedutiva<sup>4</sup>.

É logicamente impossível mencionar todos os fenômenos sociais, culturais, econômicos e políticos que demandam do Direito uma adaptação urgente ou até sua completa transformação neste curto espaço de debate. Contudo, à título de direcionamento, reforça nesta ocasião que a pesquisa se desdobrará em analisar as a união estável enquanto uma nova modalidade de família, e, enquanto fenômeno social imprescindível para a revisão do que se tem produzido sobre direitos patrimoniais e divisão de bens originários da família.

## 2. DO INSTITUTO DA UNIÃO ESTÁVEL PELA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Sabe-se que décadas atrás a relação entre homens e mulheres estava muito mais submersa em conservadorismos do que se vê hoje. Isso pesava com muito mais força na vida das mulheres, frente ao pensamento e modo de vida patriarcal. Até o ano de 1977 não existia o divórcio no Brasil, foi com a Emenda Constitucional nº 9 de 27 de Junho de 1977, regulamentada pela Lei nº 6515 de 26 de dezembro de 1977, que o divórcio tornou-se possível no país.

A dissolução legal do casamento permitiu que casais, até então separados de fato, pudessem divorciar-se e casar-se novamente. Pode-se dizer que a essência da união estável já era vivida por muitos brasileiros, antes mesmo que esse conceito fosse usado, como lembra Tartuce:

A união estável ou união livre sempre foi reconhecida como um fato jurídico, seja no Direito Comparado, seja entre nós. Por certo é que hoje, a união estável assume um papel relevante como entidade familiar na sociedade brasileira, eis que muitas pessoas, principalmente das últimas gerações, têm preferido essa forma de união em detrimento do casamento. Na verdade, em um passado não tão remoto o que se via era a **união estável como alternativa para casais que estavam separados de fato e que não poderiam se casar**, eis que não se admitia no Brasil o divórcio como forma de dissolução definitiva do vínculo matrimonial. (2017, p.195, grifo nosso):

A trajetória histórica do casamento, e posteriormente, da modalidade da união estável, revela os moldes em que as famílias foram se estabelecendo tempo a tempo e a visibilidade cada vez mais forte sobre

4 “A lógica dedutiva busca analisar várias informações em busca de um único resultado, partindo-se do geral para o específico. [...] Por meio de lógica dedutiva buscamos um conhecimento gerado no passado e com base nessas informações identificamos o que é aplicável ao caso específico, ou seja, projeta-se soluções para o futuro com base no passado” (A.S.RIBEIROS, 2018, s/p).

os movimentos feministas no Brasil. O divórcio evidenciou os questionamentos que já se faziam sobre a configuração social do casamento, que, por sua vez, era (ainda o é, em certos pontos) um espaço de opressão feminina.

Pode-se afirmar que o surgimento do divórcio colaborou com a libertação de mulheres presas a casamentos protagonizados por violência, maus tratos, e traições. E, considerando a melhor das hipóteses, o divórcio trouxe liberdade aos que reconheciam que essa era a opção mais inteligente, ao invés de permanecerem casados por mera convenção. Claro que, nem sempre o divórcio ocorre em circunstâncias tranquilas, mas, de modo geral, sua instituição foi umas mais importantes no Direito de família.

Tendo refletido sobre isto, Tartuce discute o cenário que antecedeu ao reconhecimento de fato da união estável:

No caso do Brasil, a primeira norma a tratar do assunto foi o **Decreto-lei 7.036/1944**, que reconheceu a companheira como beneficiária da indenização no caso de acidente de trabalho de que foi vítima o companheiro, lei que ainda é aplicada na prática. Posteriormente, a jurisprudência passou a reconhecer direitos aos conviventes, tratados, antes da Constituição Federal de 1988, como concubinos. [...] No passado, também era comum indenizar a concubina pelos serviços domésticos prestados. No entanto, com o evoluir dos tempos, tal prática passou a ser considerada como discriminatória não só em relação à concubina, como também quanto à companheira, sendo atualmente vedada. (2017, p.195)

Em parágrafo anterior, recorda-se que o patriarcado teve e ainda tem força sobre as relações entre homens e mulheres. Este decreto acima evidencia o quão a sociedade discriminava as mulheres, presenteando os homens de toda liberdade, e naturalizando a poligamia masculina. Contudo, a Constituição Federal de 1988 é o ponto de partida para evolução desse assunto na legislação.

A união estável, enquanto nova e reconhecida modalidade de unidade familiar, é acolhida pela Constituição federal de 1988, cujo texto sustenta o princípio e dever de proteção à família em todos os âmbitos. A CF/88 discrimina em seu artigo 226, que a família é núcleo da sociedade, e que, portanto, requer atenção e proteção especial e constante do Estado, vejamos.

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 1º O casamento é civil e gratuita a celebração. § 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei. § 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. § 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

O referido artigo é um desdobramento dos artigos introdutórios do texto constitucional: aqueles que se referem aos direitos fundamentais da pessoa humana. Em outro dizer, a proteção à família, é um dever e princípio do Estado Constitucional de Direito que traz consigo o pressuposto da garantia da dignidade humana em seus variados aspectos: direito à moradia, alimentação, segurança, etc.

Partindo da satisfação de todos os direitos sociais falados acima, quando se fala em proteção à família, se fala da preservação e reconhecimento de um espaço que tem um valor social gigantesco, pois é na família que se configuram as várias formas dos sujeitos exercerem sua cidadania, e, conseqüentemente, se desenvolverem individualmente e coletivamente. A família é, nada menos que o objeto de pesquisa e observação do Direito de família, é de lá que se tira conhecimento para elaboração de políticas públicas sociais.

Ao demonstrar sua íntima relação com a ideia de afetividade e solidariedade<sup>5</sup>, e, portanto, com expectativas humanas subjetivas, é comum que o Direito de família seja visto pela comunidade jurídica como um espaço delicado, e de fato o é. Mas, cabe aos legisladores e magistrados equilibrar a sensibilidade do tema

5 A solidariedade social é reconhecida como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil pelo art. 3.º, I, da CF/1988, no sentido de construir uma sociedade livre, justa e solidária. Por razões óbvias, esse princípio acaba repercutindo nas relações familiares, eis que a solidariedade deve existir nesses relacionamentos pessoais (TARTURCE, 2017, p.21).

com a proteção ofertada pelo texto constitucional e pelo Direito Civil.

O Código Civil dispõe do instituto da União estável priorizando o estabelecimento dos requisitos obrigatórios para o reconhecimento de uma união estável. Vejamos.

Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

§ 1º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente.

§ 2º As causas suspensivas do art. 1.523 não impedirão a caracterização da união estável.

O art. 1.723 teve seu texto alterado em razão do Projeto de Lei do Senado nº 612 de 2011<sup>6</sup>, com o reconhecimento legal da união estável entre pessoas do mesmo sexo. O fato é de extrema relevância, pois reafirma o princípio da igualdade e da liberdade dos sujeitos sobre suas formas de viver e conviver. Os artigos seguintes, 1.724 e 1.725 estabelecem ainda que:

Art. 1.724. As relações pessoais entre os companheiros obedecerão aos deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos.

Art. 1.725. Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens.

A união estável se baseará sob os mesmos princípios do casamento, o que significa que esse instituto receberá não apenas a proteção legal, mas também o mesmo reconhecimento social e afetivo recebido pelo instituto do casamento. Homens e mulheres em uma união estável possuirão as mesmas condições de proteção e terão as mesmas obrigações no que diz respeito aos filhos que decorrerem dessa relação, seja em educar, seja na prestação de alimentos.

Portanto, o instituto da união estável por alguns, ainda chamado de “concubinato puro”, e terá todas as suas questões disciplinadas pelo Direito de Família. A ação de reconhecimento e dissolução da união estável seguirá as regras especiais previstas para as ações de família no novo CPC/15, em seus artigos 693 à 699 (TARTUCE, 2017).

Importante mencionar a Lei nº 8.971/94, que regulamenta a questão dos direitos dos companheiros a alimentos e à herança:

Art.1º. A companheira comprovada de um homem solteiro, separado judicialmente, divorciado ou viúvo, que com ele viva há mais de cinco anos, ou dele tenha prole, poderá valer-se do disposto na Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968, enquanto não constituir nova união e desde que prove a necessidade. Parágrafo único. Igual direito e nas mesmas condições é reconhecido ao companheiro de mulher solteira, separada judicialmente, divorciada ou viúva.

2º As pessoas referidas no artigo anterior participarão da sucessão do(a) companheiro(a) nas seguintes condições:

I - o(a) companheiro(a) sobrevivente terá direito enquanto não constituir nova união, ao usufruto de quarta parte dos bens do de cujos, se houver filhos ou comuns;

II - o(a) companheiro(a) sobrevivente terá direito, enquanto não constituir nova união, ao usufruto da metade dos bens do de cujos, se não houver filhos, embora sobrevivam ascendentes;

III - na falta de descendentes e de ascendentes, o(a) companheiro(a) sobrevivente terá direito à totalidade da herança.

3º Quando os bens deixados pelo(a) autor(a) da herança resultarem de atividade em que haja colaboração do(a) companheiro, terá o sobrevivente direito à metade dos bens.

Essa disposição específica se alinha ao previsto no CC/02, no que se refere aos direitos patrimoniais e de sucessão dos envolvidos na união estável. Direitos estes que serão resguardados com a mesma importância em que ocorre no casamento. Tratar-se a sobre a equiparação desses institutos no tópico seguinte.

6 Altera a redação do art. 1.723 da Lei nº 10.406/02 (Código Civil) para reconhecer como entidade familiar a união estável entre duas pessoas, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família; altera a redação do art. 1.726 da referida Lei para prever que a união estável poderá converter-se em casamento, mediante requerimento formulado dos companheiros ao oficial do Registro Civil, no qual declarem que não têm impedimentos para casar e indiquem o regime de bens que passam a adotar, dispensada a celebração, produzindo efeitos a partir da data do registro do casamento (BRASIL, 2022, s/p).



## 2.1 Equiparação com o casamento para alguns efeitos

A mudança mais recente sobre o assunto foi à declaração de inconstitucionalidade<sup>7</sup> do art. 1.790 do CC/02 pelo STF, em 2017. O Supremo Tribunal Federal decidiu pela equiparação sucessória entre o casamento e a união estável (TARTUCE, 2017). Sendo assim, as regras aplicadas ao casamento acerca dos direitos sucessórios, são aplicadas na união estável.

A união estável está bem definida e assentada no Código Civil, e vigilante as últimas interpretações oriundas das jurisprudências. O novo CPC também contribui com a proposta de equiparação entre os institutos do casamento e da união estável. Processo Civil equiparou a união estável ao casamento para determinados fins processuais.

Dentre elas, está o artigo 144, do CPC, que impedia atuação do Juiz em demandas onde uma das partes fosse seu cônjuge ou parente do seu cônjuge até em terceiro grau. Essa determinação passou a ser aplicada também na união estável. Apesar de serem institutos distintos, o legislador atua para que ambos sejam alcançados equitativamente, e ainda, abre a possibilidade da união ser convertida em casamento.

O Código civil brasileiro prevê a possibilidade de a união estável ser convertida em casamento, se este for o desejo dos companheiros/conviventes. Esse procedimento deve ser solicitado em Cartório de Registro civil de pessoas naturais, conforme a lei de registros naturais. Estando os envolvidos certos desta decisão, o procedimento ocorre da seguinte maneira:

Art. 70-A [...] § 1º Recebido o requerimento, será iniciado o processo de habilitação sob o mesmo rito previsto para o casamento, e deverá constar dos proclamas que se trata de conversão de união estável em casamento.

§ 2º Em caso de requerimento de conversão de união estável por mandato, a procuração deverá ser pública e com prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 3º Se estiver em termos o pedido, será lavrado o assento da conversão da união estável em casamento, independentemente de autorização judicial, prescindindo o ato da celebração do matrimônio.

§ 4º O assento da conversão da união estável em casamento será lavrado no Livro B, sem a indicação da data e das testemunhas da celebração, do nome do presidente do ato e das assinaturas dos companheiros e das testemunhas, anotando-se no respectivo termo que se trata de conversão de união estável em casamento.

§ 5º **A conversão da união estável dependerá da superação dos impedimentos legais para o casamento, sujeitando-se à adoção do regime patrimonial de bens, na forma dos preceitos da lei civil.**

§ 6º Não constará do assento de casamento convertido a partir da união estável a data do início ou o período de duração desta, salvo no caso de prévio procedimento de certificação eletrônica de união estável realizado perante oficial de registro civil.

§ 7º Se estiver em termos o pedido, o falecimento da parte no curso do processo de habilitação não impedirá a lavratura do assento de conversão **de união estável em casamento.** (grifo nosso)

Importante destacar que a conversão da união estável em casamento requer os mesmos requisitos atendidos pelos interessados no momento da formalização da união estável. Obviamente, qualquer irregularidade na formalização da união estável é o primeiro obstáculo para sua conversão em casamento. Conforme a Lei de Sistema de Registros públicos (2022), no caso de falecimento durante o processo, não haverá impedimentos para a conclusão da conversão da união estável em casamento.

5

Sobre este último ponto, o companheiro vivo bem como os filhos herdeiros não será prejudicado no que disser respeito aos seus direitos sucessórios e patrimoniais. Se assim não fosse, o legislador estaria atropelando um princípio constitucional, o de garantir a sobrevivência dos que ficaram, e que, por ventura dependiam do falecido ou que colaboraram com o a aquisição do patrimônio familiar. Essa medida é des-

<sup>7</sup> Recurso Extraordinário 878.694/MG do Supremo Tribunal Federal, pelo Relator e Ministro Luís Roberto Barroso (TARTUCE, 2017).

dobramento do que a Constituição prevê enquanto deveres do Estado, dentre eles, a garantia da moradia, da alimentação, segurança e, como já falado, o preservação a família em todas as suas formas.

## 2.2 Da constituição da União estável por cartório

A formalização da união estável é simples, o casal pode comparecer ao Cartório de Registro público de pessoas naturais com declaração<sup>8</sup> de união estável ou um contrato particular com presença e assinatura de duas testemunhas. Esse procedimento não requer obrigatoriamente a presença de um advogado. Contudo, em meio à dúvidas, é natural que muitos casais prefiram contratar um profissional para constituição da união estável.

O contrato particular contém as mesmas cláusulas presentes na certidão de união estável, o que há de novo, é que para emitir a certidão de contrato particular é preciso que o casal tenha assinatura reconhecida em firma, não tenha impedimentos patrimoniais e apresentem duas testemunhas maiores e capazes legalmente para participar do ato (2002), consoante disposição do art. 226 da CF/88.

## 2.3 A dissolução da União Estável reconhecida e não reconhecida formalmente

O assunto é disciplinado pela Lei de Registros Públicos, pelo Código civil e o novo CPC/2015. Visto ser considerada uma unidade familiar legítima, a união estável será disciplinada dentro do âmbito do direito de família, ao contrário do que ocorreria nos casos de concubinato impuro – expressão defasada, mas ainda utilizada como referência para estabelecer as diferenças com a união estável (TARTUCE, 2017). A dissolução da união, seja ela tendo sido formalizada ou não, dependerá da existência de alguns requisitos. Os parágrafos seguintes abordarão os casos onde a dissolução não ocorrerá mediante escritura.

## 2.4 Da dissolução da União Estável perante o cartório

A recente lei nº 14.382/22 que dispõe sobre o sistema eletrônico de registros públicos, determina que o reconhecimento e a dissolução da união estável poderão ocorrer mediante escritura pública no Cartório de Registro Civil e de pessoas naturais onde os companheiros residirem ou onde tiver sido sua última residência. O art. 94, em seus parágrafos 1º, 2º e 3º, respectivamente, determinam ainda que:

§ 1º Não poderá ser promovido o registro, no Livro E, de união estável de pessoas casadas, ainda que separadas de fato, exceto se separadas judicialmente ou extrajudicialmente, ou se a declaração da união estável decorrer de sentença judicial transitada em julgado.

§ 2º As sentenças estrangeiras de reconhecimento de união estável, os termos extrajudiciais, os instrumentos particulares ou escrituras públicas declaratórias de união estável, bem como os respectivos distratos, lavrados no exterior, nos quais ao menos um dos companheiros seja brasileiro, poderão ser levados a registro no Livro E do registro civil de pessoas naturais em que qualquer dos companheiros tem ou tenha tido sua última residência no território nacional.

§ 3º Para fins de registro, as sentenças estrangeiras de reconhecimento de união estável, os termos extrajudiciais, os instrumentos particulares ou escrituras públicas declaratórias de união estável, bem como os respectivos distratos, lavrados no exterior, deverão ser devidamente legalizados ou apostilados e acompanhados de tradução juramentada.

Em resumo, a união estável pode ser dissolvida ou reconhecida por escritura pública, procedimento que se aplica também nos casos de partilha de bens entre os ex-companheiros, desde que respeitem os mesmos

8 A declaração de união estável é um documento que oficializa relações de convivência de caráter duradouro. O documento estabelece também algumas regras a serem observadas no relacionamento, dentre elas, o regime de bens.

pressupostos exigidos nos casos de separação ou divórcio. Esse procedimento não anula a possibilidade dos envolvidos utilizarem da via judicial para resolução de conflitos oriundos da união estável.

Sobre o assunto, o CPC/2015 (2015, grifo nosso) disciplina ainda que:

Art. 732. As disposições relativas ao processo de homologação judicial de divórcio ou de separação consensuais aplicam-se, no que couber, **ao processo de homologação da extinção consensual de união estável.**

Art. 733. O divórcio consensual, a separação consensual e a extinção consensual de união estável, **não havendo nascituro ou filhos incapazes e observados os requisitos legais**, poderão ser realizados por **escritura pública**, da qual constarão as disposições de que trata o art. 731.

§ 1º A escritura não depende de homologação judicial e constitui título hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras [...] (grifo nosso)

Os artigos acima disciplinam acerca das etapas para dissolução amigável (consensual) entre as partes na união estável. Contudo, o procedimento ocorre de modo mais complexo quando a presença do Ministério Público é obrigatória para resguardar o interesse de menores e incapazes. A seguir, tópico particular sobre o assunto.

## 2.5 Da ação de reconhecimento e dissolução da união estável de forma judicial

A união estável poderá ser dissolvida sem delongas, quando o clima entre os ex-companheiros for amigável. A dissolução, bem como o reconhecimento, é formalizados mediante escritura. Há situações em que essa dissolução não poderá acontecer através de escritura pública, especificamente quando houver filhos menores ou incapazes, mulher gestante ou divergências entre as partes acerca da dissolução (QUEIROZ, 2020).

Nas situações especificadas a dissolução ocorrerá por via judicial para que sejam decididas questões de interesse de todos os envolvidos, as partes e os filhos decorrentes da relação. Dentre os assuntos que devam ser tratados, estão o pagamento de pensão alimentícia.<sup>9</sup> Queiroz lembra que:

[...] o direito ao pagamento de alimentos **não está restrito aos filhos**, senão porque as partes podem pretender, entre si, pagamentos a esse título – e isso normalmente ocorre quando uma das partes não mantinha vida profissional, por decisão do casal, e necessariamente depende financeiramente do outro (2020, s/p) (grifo nosso).

É muito importante que a união estável tenha sido formalizada, visto que, na ocasião de sua dissolução, o processo ocorrerá de forma mais fluída e rápida. Natural que alguns casais demorem a formalizar a dissolução visto já não se encontrarem mais no mesmo teto. Mas, o recomendável é que isso ocorra logo, assim não sofrerem os efeitos caso tenham filhos e/ou bens em comum.

## 3. DOS EFEITOS PATRIMONIAIS DECORRENTES DA UNIÃO ESTÁVEL

Tartuce (2017) concorda que o Código Civil não é muito claro quanto aos direitos patrimoniais dos companheiros da união estável, especialmente no que diz respeito ao conteúdo do art. 1.725 do CC/02: “aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime de comunhão parcial de bens”. Apesar do que o autor considera uma falha, é possível afirmar que os efeitos patrimoniais decorrentes da constituição da união estável se assemelham aos previstos no casamento.

Vale reforçar que a lei não pretendeu igualar a união estável ao casamento, enquanto conceitos sinônimos. O casamento e a união estável são institutos distintos visto que se configuram em fatos jurídicos distintos.

O que a lei pretende é o devido reconhecimento das necessidades apresentadas por cada um desses

<sup>9</sup> O Projeto de Lei 420/22 prevê que a pensão alimentícia será de, no mínimo, 30% do salário-mínimo vigente – atualmente, esse valor seria de R\$ 363,60 –, cabendo ao juiz analisar as exceções (MACHADO, 2022, s/p).

cenários jurídicos, dedicando-se a compreender as mudanças sociais naturais ao tempo, partindo, sobretudo, do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Pois, é deste que surgem os demais deveres do Estado: proteção à maternidade, à saúde, à moradia, à segurança, à previdência, etc., e que, por sua vez, estão inseridos no contexto do desenvolvimento e preservação da família.

Tartuce (2017, p. 216) contribui de modo bastante didático acerca do conteúdo do art. 1.724 do CC/02: [...] a união estável, como entidade familiar, **traz efeitos pessoais e patrimoniais para os companheiros**, previstos no Código Civil, principalmente. [...] O primeiro desses comandos legais é o art. 1.724 do CC, antes referenciado, que consagra os deveres decorrentes da união estável impostos aos companheiros ou conviventes: a) **Dever de lealdade**, que guarda relação com o dever de fidelidade, mas que com ele não se confunde. Isso porque a fidelidade é decorrência do casamento exclusivamente. Já a lealdade é gênero do qual fidelidade é espécie. Assim, pelo senso comum, a lealdade inclui a fidelidade, mas não necessariamente, o que depende de uma opção dos companheiros. b) **Dever de respeito ao outro companheiro**, em sentido genérico. c) **Dever de mútua assistência, moral, afetiva, patrimonial e espiritual**. d) **Dever de guarda, sustento e educação dos filhos**. Observa-se que a lei civil estabelece quase que os mesmos deveres que aqueles previstos para o casamento (art. 1.566 do CC). Entretanto, não faz referência **ao dever de convivência sob o mesmo teto, que é dispensável**. Justamente por isso é que continua tendo aplicação prática a Súmula 382 do STF, amplamente aplicada pela jurisprudência. (grifo nosso)

Observa-se que o art. 1724 elenca quais condutas morais de comportamento se espera encontrar na convivência de pessoas sob o contrato de união estável. A princípio, pode-se dizer que esses deveres sejam de caráter muito subjetivo e que a lei não conseguiria verificar diretamente se há o cumprimento real destes pressupostos.

Tartuce (2017, p.199) trata desses elementos enquanto requisitos de natureza totalmente subjetiva, justificando a crença de que há “uma verdadeira cláusula geral para constituição da união estável”.

Contudo, o interessante é que, ao estabelecer esses deveres, a lei consegue estabelecer o princípio de que uma união estável só será assim reconhecida, desde que, essencialmente, laços de afeto sejam demonstráveis, visíveis àqueles em torno da relação, perceptíveis e coerentes com as ações realizadas entre o casal, que deduzem a presença de um pensamento de comunhão de interesses. A ausência de referência quanto à convivência física sob o mesmo teto, reforça ainda mais o que se tem como essência da união estável.

Percebe-se que a lei também não deixa claro acerca do dever de fidelidade, que, a princípio ocorre no casamento. Além do mais, tem aspectos da união estável que a lei não poderia alcançar. Cada casal dentro de uma união estável tem seus próprios acordos, que podem parecer permissividade à uns, e liberdade à outros.

Em se tratando objetivamente dos direitos patrimoniais, o art. 1.725 do CC/02 determina que se aplique à união estável o regime de comunhão parcial de bens, exceto no caso em que os próprios companheiros decidirem por contrato<sup>10</sup> escrito.

Outros efeitos importantes da união estável estão previstos no art. 57 da Lei de Registros públicos, vejamos.

Art. 57. A alteração posterior de nome, [...] será permitida por sentença do juiz a que estiver sujeito o registro, arquivando-se o mandado e publicando-se a alteração pela imprensa, ressalvada a hipótese do art. 110 desta Lei. (...)

§ 2.º A mulher solteira, desquitada ou viúva, que viva com homem solteiro, desquitado ou viúvo,

<sup>10</sup> Esse contrato serve para determinar qual será o regime da união estável, afastando a comunhão parcial, não tendo o condão de interferir nas normas de cunho pessoal ou de ordem pública, como é o caso da própria caracterização da união estável. Justamente por isso é que é nulo eventual *contrato de namoro* que pretenda afastar os efeitos de uma união estável. [...] o contrato em questão pode reconhecer a existência, a validade e a eficácia de uma união estável a partir de determinado momento. Tal reconhecimento não afasta a possibilidade de se provar que a união estável já existia antes do período mencionado. Para ter validade e eficácia perante as partes, basta que o contrato de convivência tenha sido feito por instrumento particular. Aliás, a forma do ato é livre, nos termos do princípio da liberdade das formas, estabelecido pelo art. 107 do Código Civil de 2002. (TARTUCE, 2017, p. 216-217, grifos do autor).



excepcionalmente e havendo motivo ponderável, poderá requerer ao juiz competente que, no registro de nascimento, seja averbado o patronímico de seu companheiro, sem prejuízo dos apelidos próprios, de família, desde que haja impedimento legal para o casamento, decorrente do estado civil de qualquer das partes ou de ambas.

§ 3.º O juiz competente somente processará o pedido, se tiver expressa concordância do companheiro, e se da vida em comum houverem decorrido, no mínimo, 5 (cinco) anos ou existirem filhos da união.

§ 4.º O pedido de averbação só terá curso, quando desquitado o companheiro, se a ex-esposa houver sido condenada ou tiver renunciado ao uso dos apelidos do marido, ainda que dele receba pensão alimentícia.

§ 5.º O aditamento regulado nesta Lei será cancelado a requerimento de uma das partes, ouvida a outra.

§ 6.º Tanto o aditamento quanto o cancelamento da averbação previstos neste artigo serão processados em segredo de justiça.

De modo didático, Tartuce (2017, p.238) resume os direitos decorrentes da união estável da seguinte maneira:

[...] a) Direitos e deveres similares ao casamento – art. 1.724 do CC. b) Direito à meação, aplicando-se, no que couber, as regras do regime da comunhão parcial de bens – art. 1.725 do CC. c) Conversão da união estável em casamento – art. 1.726 do CC. Alimentos – art. 1.694 do CC. d) Direitos sucessórios – o STF reconheceu, em 2016 e com sete votos, a inconstitucionalidade do art. 1.790 do CC (STF, Recurso Extraordinário 878.694/MG, Rel. Min. Luís Roberto Barroso [...]). e) Aplicação das mesmas regras processuais previstas para o casamento – Novo Código de Processo Civil, em vários artigos.

As uniões homoafetivas recebem tratamento análogo à união estável, o que torna a legislação brasileira em Direito de Família um avanço no processo de reconhecimento e proteção a todas as configurações dentro da unidade familiar. Porém isso ainda ocorre de modo tímido e lendo. Tartuce (2017, p. 236) defende que:

[...] há forte resistência no Congresso Nacional para a elaboração de uma lei que reconheça expressamente que a união homoafetiva constitui uma entidade familiar. [...] Com a recente decisão do Supremo Tribunal Federal, espera-se uma mudança de perspectiva a respeito da matéria no Congresso Nacional, para que não paire qualquer dúvida a respeito do reconhecimento jurídico de tais uniões.

### 3.1 Dos efeitos da dissolução em vida

A dissolução da união estável segue com o mesmo propósito da sua constituição, o de ser um procedimento simplificado. Para tanto, o Código de Processo civil, em seu capítulo X, determina as condições em que deveram se dar as ações de natureza familiar: separação, divórcio, dissolução da união estável (bem como seu reconhecimento), guarda dos filhos menores, direito de visita e filiação. Nesse sentido, completa Tartuce.

Com o intuito de agilização, a citação na ação de reconhecimento e dissolução de união estável ocorrerá com **antecedência mínima de 15 dias da data designada para a audiência (art. 695, § 2.º, do CPC/2015)**. Para que não parem dúvidas de sua efetivação e diante da pessoalidade das demandas familiares, a citação será sempre feita na pessoa do réu, não se admitindo a intimação postal ou por edital (art. 695, § 3.º, do CPC/2015). Além disso, as partes deverão estar obrigatoriamente acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos na audiência de mediação ou conciliação, para que esta seja bem conduzida e orientada (art. 695, § 4.º, do CPC/2015). (TARTUCE, 2017, p. 205) (grifo nosso).

Dessa maneira, quando se tratar de interesses de menores, a dissolução se torna mais complexa, como ocorre no casamento. Não resta dúvidas da legitimidade e do alcance da lei sobre a união estável, o que pode ser muito útil para amenizar a sobrecarga de demandas de no direito de família, já que este é um recurso mais rápido e mais barato para os envolvidos.

O art. 696 do novo CPC determina que “a audiência de mediação e conciliação poderá dividir-se em tantas sessões quantas forem necessárias para viabilizar a solução consensual. Isso sem prejuízo de provi-

dências jurisdicionais para evitar o perecimento do direito”.

Seguidamente, o art. 697 do CPC/2015 dispõe que “não realizado o acordo, passarão a incidir, a partir de então, as normas do procedimento comum”. No caso de inviabilidade de acordo e o envolvimento de um ou mais incapazes, o CPC/2015 prevê a intervenção do Ministério público (art. 698).

Segundo Tartuce (2017) Eis que se tem mais uma situação em que a união estável é equiparada ao casamento. No caso de divórcio, também se aplica a regra acima, a convocação da presença do Ministério público nas ações de família que tiverem envolvidas interesses de incapazes. Além do mais, se os incapazes tiverem sido vítimas de abuso ou alienação parental, o juiz poderá tomar depoimento com a presença de um especialista, conforme art. 699 da CPC/2015.

### 3.2 Dos efeitos da dissolução em razão de morte

Com o falecimento de uma das partes, a (o) viúva (o) e os filhos herdeiros, estão equiparados aos direitos patrimoniais e sucessórios do cônjuge e dos filhos no casamento. Na meação<sup>11</sup>, os envolvidos discutirão o direito decorrente do casamento ou união estável, e isso dependerá do regime de bens que fora adotado.

Dessa maneira, o companheiro sobrevivente será contemplado conforme o regime de bens adotado no ato de formalização da união estável, respeitando ainda, o caso do falecido ter deixado testamento. O Código Civil traz uma previsão especial quanto a condição do companheiro sobrevivente em relação a dissolução da união estável, vejamos.

Art. 1.831. Ao cônjuge sobrevivente, qualquer que seja o regime de bens, será assegurado, sem prejuízo da participação que lhe caiba na herança, o direito real de habitação relativamente ao imóvel destinado à residência da família, desde que seja o único daquela natureza a inventariar.

Esta disposição é de extrema importância, visto que garante a segurança e moradia do companheiro sobrevivente, que, em alguns casos, dependia financeiramente do falecido. Essa garantia reflete novamente o princípio de preservação da família enquanto base nuclear da sociedade, como previsto no texto constitucional.

## CONCLUSÃO

As reflexões desenvolvidas neste trabalho demonstram que as disposições legais acerca da união estável são eficientes no sentido de abarcar e incluir conflitos diversos no campo do direito de família. A legislação responsável em regulamentar o a união estável está distribuída entre a CF/88, o Código civil, o código de processo civil e algumas leis específicas, sobre as quais citou-se no decorrer do texto.

Pode-se afirmar que a oficialização da união estável é um procedimento mais simplificado do que se vê no casamento. Por essa razão, a união estável tem sido uma configuração cada vez mais comum e mais adotada pelos casais. A união estável ocorre de forma mais simples, contudo, sem prejuízos aos direitos e garantias dos envolvidos. Além do mais, fica evidente que a preferência pela união estável se justifica muito por ser procedimento de custo menor do que o casamento.

Esse comportamento revela uma tendência interessante sobre os relacionamentos atuais e as formas de constituição familiar. A união estável atende aos interesses de quem a adota sem que o simplismo seja deixado de lado, e sem que os anseios com o futuro por parte dos companheiros sejam ignorados. Essas transformações decorrem de uma transição psicológica e moral que se iniciou há bastante tempo, e continua a ocorrer.

A ideia de casamento e família não perdeu seu lugar na sociedade contemporânea, as pessoas continuam a se relacionarem e agirem em direção à união, que, como já ficou demonstrado, pode ocorrer de outras maneiras, não apenas a do casamento.

<sup>11</sup> [...] é a metade de todo o patrimônio comum de um casal, e decorre do regime de bens adotado quando do casamento ou da união estável, e é regida pelo direito de família (RIBEIRO, 2019).

## REFERÊNCIAS

A. S. RIBEIROS, Milena Regina. **A lógica dedutiva, indutiva e abdutiva**: o que isso tem a ver com as novas questões do direito e com você. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/65069/a-logica-dedutiva-indutiva-e-abdutiva-o-que-isso-tem-a-ver-com-as-novas-questoes-do-direito-e-com-voce>. Acesso em 08 nov 2022.

BRASIL. **Constituição** da República Federativa do Brasil. DF: Brasília, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao)>. Acesso em: 7 nov 2022.

BRASIL. **Lei do Senado n. 612 de 2011**. DF: Brasília, 2011. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/102589/pdf>>. Acesso em: 08 nov. 2022.

BRASIL. **Lei 8.971 de 29 de dezembro de 1994**. DF: Brasília, 1994. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8971.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8971.htm)> Acesso em: 08 nov. 2022.

BRASIL. **Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil Brasileiro. DF: Brasília, 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm)>. Acesso em: 7 nov. 2022;

BRASIL. **Lei 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil Brasileiro. DF: Brasília, 2002. Disponível em:< [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acesso em 7 nov. 2022.

BRASIL. **Lei n. 14.382, de 27 de junho de 2022**. Dispõe sobre o Sistema eletrônico de Registros Públicos. DF: Brasília, 2022. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2022/lei/L14382.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/L14382.htm)>. Acesso em: 7 nov. 2022.

MACHADO, Ralph. **Proposta define piso de pensão alimentícia em 30% do salário mínimo**. Agência Câmara notícias. 2022. Disponível em: < <https://www.camara.leg.br/noticias/860735-proposta-define-piso-de-pensao-alimenticia-em-30-do-salario-minimo/>>. Acesso em: 9 nov. 2022.

QUEIROZ, Eliana. **União estável: Caracterização, dissolução e efeitos**. 2020. Disponível em: < <https://elianaqueiroz.jusbrasil.com.br/artigos/944390675/uniao-estavel-caracterizacao-dissolucao-e-efeitos>>. Acesso em 09 nov. 2022.

RIBEIRO, Geraldo Antônio. **A condição do cônjuge e do companheiro no direito sucessório**. 2019. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/10348/A-condicao-do-conjuge-e-do-companheiro-no-direito-sucessorio>. Acesso em: 9 nov. 2022.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família**. Rio de Janeiro: Ed. Forense, v. 5, 12 ed., 2017.